

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Conceição, Ísis Aparecida Racismo e pandemia uma análise jurídica: dimensões de justiça e suas interseções Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 3, 2021, Julho-Setembro, pp. 1741-1776 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51354

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350971906006



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Racismo e pandemia uma análise jurídica: dimensões de justiça e suas interseções

Racism and pandemic a legal analysis: dimensions of justice and its intersections

Ísis Aparecida Conceição1

¹ Universidade Internacional da Integração da Lusofonia Afrobrasileira- Campus dos Malês, São Francisco do Conde, Bahia, Brasil. E-mail: isisapc@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0558-2508.

Artigo recebido em 28/05/2020 e aceito em 19/07/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo

A imputação da responsabilidade do impacto racialmente desproporcional do vírus

COVID-19 à entidade "racismo estrutural" lança um véu que torna difícil a constatação

das práticas racistas e silencia as vítimas ao mesmo tempo em que impossibilita

identificar em quais âmbitos devem ocorrer às políticas públicas de promoção da

igualdade. A definição jurídica do racismo estrutural da ONU nos permite resgatar o

valor das narrativas pessoais para pensar intervenções institucionais com impactos

estruturais.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Pandemia; Teoria do Direito.

Abstract

The imposition of responsibility for the racially disproportionate impact of the Pandemic

on the entity "structural racism" casts a veil that makes it difficult to verify racist

practices and silences the victims making impossible to identify which areas should be

focused on public policies implementation to promote equality. The UN's legal definition

of structural racism allows us to reclaim the value of personal narratives to think the

institutional interventions with structural impact.

Keywords: Structural Racism; Pandemic; Law Theory.

1. Introdução¹

Abril de 2020, o Brasil tornava-se o epicentro Latino Americano da Pandemia do COVID-

19, explicitando a persistente desigualdade que permeia as relações, sociais, raciais, de

gênero, dentre outras, no país e como uma doença sem cura e potencialmente mortal

poderia perder sua "natureza democrática" em sociedades pós-escravistas, tributando à

entidade "racismo estrutural" e não mais ao vírus, as fatalidades racializadas que

passaram a ser constatadas.

Nove anos após a promulgação da Constituição que declarou o racismo crime,

inafiançável, imprescritível e repudiado (BRASIL, 1988, Art. 42), e 8 anos após a

promulgação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que regulamentou os crimes de

racismo e discriminação (BRASIL, 1989), o anuncio de uma vaga para empregada

doméstica no Jornal "A Folha de São Paulo" (FOLHA, 1997), resultaria na decisão inédita

da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 21 de outubro de 2006 (OEA,

2006) e, na reverberação das recomendações daquela decisão, inclusive a de combate

ao racismo estrutural, até os dias de hoje, em que os dados sobre o impacto do racismo

estrutural num contexto de epidemia têm sido divulgados e debatidos no mundo.

Assim como a ferramenta intersecionalidade, a ferramenta racismo estrutural

popularizou-se nos últimos anos e tem sido generalizadamente utilizada nos esforços

em explicar e combater os mecanismos que sustentam e mantém a supremacia branca,

subalternização negra e a desigualdade racial.

Debates a partir da análise de leis declaradas, a exemplo da lei de cotas no

ensino superior e lei de cotas no funcionalismo público, bem como análise de

julgamentos sobre temas relacionados à justiça racial, explicitam como algumas

interpretações, resultantes dos esforços em convergir interesses², sobre as categorias

jurídicas e sociológicas antirracistas, tem mitigado o potencial das ações de combate ao

racismo e promoção de igualdade racial.

Informando-se diretamente pelo modelo que teoriza a partir de uma

epistemologia colonizada o que vem a ser o racismo, temos a transposição de políticas

públicas, concebidas para modelos de práticas de subalternização racial anglo-

¹ Imensamente grata as considerações e observações do professor Dr. Osmar Teixeira Gaspar.

² Princípio da Convergência de Interesses cunhado pelo professor Derick Bell afirma que direitos de minorias serão implementados sob a condição de que o sistema de supremacia branca e os privilégios decorrentes

não seja afetada.

43

germânica, para a realidade nacional, luso-árabe, e a potencialização do princípio de

convergência de interesses na implementação de políticas antirracistas no Brasil.

Tal convergência de interesses em sua dimensão negativa é perceptível na

implantação, por exemplo, dos programas de penas alternativas³ ou a tendência de

condenações em danos morais, nos casos de "racismo" julgados pelo Tribunal de Justiça

de São Paulo (CONCEIÇÃO, 2014). apresentando um backlash⁴ aos potenciais

transformadores das articulações antirracistas transnacionais.

Inicialmente um termo utilizado em relatórios de organizações internacionais,

destacadamente das Nações Unidas, a categoria racismo estrutural parece contaminar-

se assemelhando-se ao confortável discurso, ainda predominante no imaginário

coletivo, sobre as relações raciais no país.

Políticas de epistemologias acadêmicas nacionais, ainda embranquecidas e

colonizadas, estimularam a popularização de uma compreensão alinhada com uma

conveniente concepção de álibi racial⁵, tornando a ferramenta de análise de

responsabilidade estatal no âmbito internacional num escudo de não responsabilização

de práticas de racismo institucional e horizontal, uma alternativa ao letramento racial e

resistida mitigação de privilégios brancos.

O consenso, presente na leitura que responsabiliza o racismo estrutural pelo

impacto racialmente desproporcional de infecções, contaminações e mortes pela

COVID-19, convenientemente desaparece no momento de identificar e constatar,

também, a existência dos mecanismos que constroem as instituições as quais formam a

estrutura, necessário para definição de políticas públicas de justiça racial.

Identificar todas as constatações de racismo como "estrutural", invisibilizando a

contribuição da agência individual na formação da estrutura de uma realidade de

sistêmica negativa de direitos de grupos racializados⁶, permite anistiar os atores

³ CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas. Curitiba: Juruá, 2010. 150 p.

⁴ CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. *Reverse racism is coming*: the backlash against race conscious politics in contemporary Brazil. Oxford: Oxford Human Rights Hub, 09 mar. 2020. Disponível em:

https://ohrh.law.ox.ac.uk/reverse-racism-is-coming-the-backlash-against-race-conscious-politics-in-

contemporary-brazil/. Acesso em: 13 mai. 2020.

⁵ Álibi racial seria algo similar com o conceito de "legislação álibi" apresentado pelo professor Marcelo Neves em sua obra sobre "Constituição Simbólica". De acordo com Kindermann o legislador declararia normas simbólicas, uma vez que não pretende atender as expectativas de proteção dos bens jurídicos, as, somente, atender os anseios da opinião pública preservando sua popularidade. (NEVES, 2007, p.36). Assim,

certas "políticas", "programas", com índole tokenista (CONCEIÇÃO, 2010)³ buscariam preservar o funcionamento institucionalmente racista enquanto protegem-se de possíveis acusações de racismo, haja

vista o álibi que adquiriram/possuem.

⁶ A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial declara no artigo 1º, §4º: " Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação racial` significará toda

43

idealizadores e executores das culturas que formam as instituições. Mesmo que as

condutas de alguns sejam inconscientes, afinal até mesmo negros praticam condutas

racistas, elas formam as instituições e a estrutura, que submete tanto os que agem e

gerem quanto os que buscam por direitos.

É um consenso entre pensadores de Justiça Racial que, pensar políticas públicas

antirracistas exige que se observe como a desigualdade racial/racismo opera em cada

nível e dimensão em que esse se manifesta em toda a sua diversidade,

horizonta/individual; institucional e estrutural, as condutas comissivas e omissivas para

tal, razão pela qual as Nações Unidas declaram "formas correlatas de racismo" e não

uma única forma/dimensão de compreensão deste.

Reduzir a observação do racismo a uma compreensão unidimensional impede a

elaboração de eficazes políticas públicas de promoção da igualdade, combate ao

racismo, bem como do necessário letramento racial, e inclusive do impacto racialmente

desproporcional de casos de infectados, e mortes, pelo vírus causador da epidemia.

2. COVID-19 e o racismo

Enquanto uma epidemia viral movia seu epicentro de continentes com população

relativamente homogênea, Ásias e Europas, para o "Novo Continente", Américas, um

distinto perfil das pessoas contaminadas e mortas pelas infeções causadas pelo vírus

COVID-19 pôde ser constatado. O perfil de "grupo de risco de morte" deixou de ser tão

vinculado a elementos como idade, doenças pré-existentes e imunodeficiência e passou

a ser relacionado à interseção de dinâmicas socialmente construídas que informam

historicamente a negativa de direitos básicos para grupos socialmente vulneráveis.

Em China, onde a crise sanitária global teve início, o padrão de vítimas fatais era,

em sua maioria, idosos e imunodeprimidos. Conforme o epicentro movimentou-se para

a Europa, o padrão de idosos compondo a maioria das vítimas fatais da infeção também

passou a ser informado pelo declarado protocolo ético imposto, em face da falência dos

sistemas de saúde, que impunha decisões entre quem iria ou não para UTI. Na Itália,

distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano 9 em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública." (BRASIL, 1969, Art. 1)

\$3

onde a população que buscou socorro institucional pode ser compreendida como

racialmente homogênea, em razão do impacto da criminalização dos "sem papeis",

alguns agentes de saúde declararam deparar-se com escolhas éticas devido à

contingência de insumos médicos.⁷

A partir do deslocamento do epicentro para as Américas, sociedades pós-

escravistas e pós-colonizadas, o padrão de infectados e causalidades fatais mudou e

jovens, pobres, membros de minorias raciais, passaram a compor o perfil das vítimas

fatais. Tristemente previsível, grupos socialmente vulneráveis racialmente identificáveis

passaram a ser as maiores vítimas da Pandemia. Em meados de abril de 2020 as notícias

sobre o impacto da pandemia do COVID -19 sobre grupos racializados começaram a

circular na imprensa Estadunidense e começou a alertar o Brasil, epicentro latino

americano, sobre a possibilidade de mesmo impacto desproporcional em grupos

racializados.

Apesar de realidades pós-escravistas e de justiça racial marcadamente distintas,

quase opostas, haja vista o modelo segregacionista adotado pelos Estados Unidos da

América do Norte, expresso em seu ápice nas leis Jim Crow e no precedente

jurisprudencial do caso, Plessy vs Fergurson, enquanto o Brasil com o seu modelo

assimilacionista buscou por meio da política de mestiçagem e celebrando a cultura do

branqueamento, fomentada pelas imigrações pós escravismo e o discurso do mito da

democracia racial, a subalternização de afrodescendentes em ambos países permanece

fazendo-os padecer de intensa desigualdade racial até os dias atuais.

Nos Estados Unidos e no Brasil, de acordo com os tímidos⁸ dados divulgados

pelo Ministério da Saúde e secretaria de saúde da cidade de São Paulo e pelos

pesquisadores estadunidenses⁹, informações racializadas permitem observar como a

pandemia tem se propagado, quais regiões mais afetadas e o trajeto racial.

Mulheres e minorias raciais, nos países onde o quesito cor resiste e é observado

e as desigualdades sócio econômicas são rastreadas por pesquisadoras que observam os

⁷ BALDI, Mateus. Se uma pessoa é muito idosa e grave, a gente deixa morrer, conta enfermeiro que enfrenta o Coronavírus na Itália. Época, 20 mar. 2020. Disponível em: https://epoca.globo.com/mundo/se-uma-

pessoa-muito-idosa-grave-gente-deixa-morrer-conta-enfermieor-que-enfrenta-coronavirus-na-italia-

24317178. Acesso em: 13 mai. 2020.

8 Nos Estados Unidos, e também no Brasil, a coleta de dados sobre infectados e mortos em razão do vírus é prejudicada severamente pela reduzida quantidade de kits para testagem e diagnóstico preciso em ambos países. Se a Noruega, Suíça e Alemanha possuem mais de quinze mil kits para cada milhão de habitantes,

⁹ KENDI, Ibram X. Stop blaming black people for dying of *Coronavirus*: new data from 29 states confirm the the racial disparities. The Atlantic, 14 Apr. 2020. Disponível

https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2020/04/race-and-blame/609946. Acesso em 13 mai. 2020.

Brasil, em marco possuía menos de trezentos kits para cada milhão de habitantes.

impactos desproporcionais atentamente, são a maioria das vítimas impactadas por essa

que é a primeira experiência sobre algo similar em nossa geração. Curiosamente, no

Brasil, já foi constatado um rejuvenecimento do perfil do infectado e das vítimas fatais,

além do sócio e destacadamente econômico caráter das casualidades fatais.

Nos EUA, em abril de 2020, informações relacionadas ao estado da Luisiana

indicavam que 70% dos mortos eram afrodescendentes, mesmo representando 30% da

população, ademais, 40% das mortes daquele Estado ocorreram em Nova Orleans, a

cidade mais negra¹⁰. Em Miuwakee, uma das mais segregadas do país, onde 27% dos

residentes são negros, dois negros são contaminados para cada um branco infetado. Em

Chicago, onde menos de um terço da população é afrodescendente, negros contabilizam

metade dos infectados e 72% dos mortos. Em Michigan compõem 14% da população e

33% dos infectados e 41% das mortes.

Os dados sobre contaminações e mortes levantados em países que se utilizam

do quesito cor de forma ostensiva têm explicitado o impacto desproporcional das

casualidades em Afrodescendentes. O impacto nas comunidades Latinas dos EUA

também tem se mostrado desproporcional, indicando que a "causa pré-existente",

passou a intersecionar o argumento etarista e capacitista com o racista e classista.

Ainda em Abril 2020, o Banco Interamericano de Desenvolvimento chamava a

atenção para a maior letalidade dentre os afrodescendentes brasileiros relacionando

com o potencial impacto desproporcional em outros países latino americanos onde afro

descendentes compõem a maioria das trabalhadoras domésticas, limpeza, transporte

público, serviços de entrega e cuidado, a exemplo do Peru onde de 30% das empregadas

domésticas são negras num país cuja população negra é de 8%. A região da Costa

Pacífica da Colômbia registrou primeiro caso de contaminados e as províncias do

Panamá, também.¹¹ É em razão da realidade histórica das Américas, pouco estudada e

ensinada fora dos paradigmas da modernidade, que para qualquer observador mais

atento era previsível o impacto desproporcional racializado, como veio a ocorrer.

No Brasil, de acordo com os dados de abril de 2020 disponibilizados pelo

Ministério da Saúde, constatava-se que 23.1% das internações e 32.85% das mortes

LISBOA, Vinicius. Justiça determina registro obrigatório de raça em caso de Covid-19. Agência Brasil, 05 mai. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/justica-determina-

registro-obrigatorio-de-raca-em-casos-da-Covid-19. Acesso em: 13 mai. 2020.

¹¹ MORISSON, Judith. Exposure and inequalities: African descendants during Covid-19. IDB Improving Lives, 24 Apr. 2020. Disponível em: https://blogs.iadb.org/igualdad/en/african-descendants-during-Covid-19/.

Acesso em: 13 mai. 2020.



eram de negros, ou seja, de todos os hospitalizados 18,9% eram pardos e 4.2% eram

pretos, quando observamos as mortes, esses números aumentam e 28.5% eram pardos

e 4.3% eram pretos. O relatório apresentado duas semanas após o primeiro apontou o

aumento de 37,4% das internações e 45,2% das mortes como sendo de

afrodescendentes, permanecendo o impacto desproporcional e acentuando-se a

desigualdade. 12

Na cidade de São Paulo, de acordo com os dados apresentados pela parceria

entre cientistas da prefeitura e do "Observatório COVID-19," pretos têm 62% mais

chances de morrer do que brancos e pardos 23% mais chances de morrer, do que

brancos por COVID-19.13 Os números apontam para a constatação de que a pandemia

tem sido mais letal para não brancos no Brasil também, sugerindo que a hospitalização

para brancos tem resultados mais positivos do que a hospitalização de negros.

Mesmo tendo a expansão da doença para as periferias, região com maior

concentração de não brancos, coincidido com a impossibilidade de aplicação de testes, e

que um terço das mortes por Covid-19 não tiveram sua cor declarada, é possível

constatar que um padrão de impacto desproporcional se faz fortemente observável.

Além disso, nos dados iniciais do Brasil do mês de abril, notava-se que o padrão

de infecção era maior em bairros ricos e brancos e os índices de mortalidade, maiores

nos bairros pobres e negros indicando que algo relacionado com o tratamento e não

com a possibilidade de ser exposto ao vírus também varia racialmente, impactando

desproporcionalmente de forma negativa negros indicando uma negativa de direitos

informada por classe e raça.

Alguns explicam os dados, nos EUA, em razão do sistema de saúde daquele país

ser exclusivamente privado e nem todos negros possuírem seguro saúde, ou seja, um

deslocamento para o argumento econômico, por essa lógica negros que tenham renda

para seguro saúde não experimentariam o impacto desproporcional. Afirmam também

que muitos afrodescendentes seriam portadores de doenças pré-existentes de maior

¹² DANTAS, Carolina. Pretos têm 62% mais chances de morrer por Covid-19 em São Paulo do que brancos. Portal G1, 28 abr. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/28/pretos-tem-62percent-mais-chance-de-morrer-por-Covid-19-em-sao-paulo-do-que-brancos.ghtml. Acesso em

13/05/2020

¹³ OBSERVATÓRIO do COVID-19 BR. San Francisco, CA: GitHub, 2020. Disponível em:

https://covid19br.github.io/index.html. Acesso em 13/05/2020.

incidência entre afrodescendentes¹⁴, além da afirmação de que a maioria dos negros

americanos ocupam posições no mercado de trabalho que os impedem de trabalhar em

casa.

No entanto, situações cotidianas apresentadas como excepcionais, a exemplo de

abordagem de pessoas negras que estão utilizando máscaras, obrigando-os a

desprotegerem-se e a exclusão de negros das prioridades de acesso a testes e

tratamentos, raramente são mencionadas.

É nesse contexto que todas variantes e complexidades tornam-se o "racismo

estrutural", que no contexto da Pandemia é sinônimo de "doenças pré-existentes", de

"famílias negras pobres", de "negros em ' funções essenciais' de frente", de "negros

como maioria em atividades laborais".

Essa compreensão do racismo estrutural não parece compartilhada pelo grupo

de experts das Nações Unidas, como podemos observar a partir dos exemplos de

"racismo estrutural" no contexto da pandemia descrito no pronunciamento feito pelo

grupo de experts.

A recomendação, por exemplo, para que agentes estatais "não procedessem

decisões rápidas, tomados pelo sentimento de urgência", explicitam a relevância da

dimensão horizontal, da agência individual, no fenômeno observado. Nos leva, inclusive,

a ponderar se os impactos desproporcionais constatados em países um pouco mais

racialmente homogêneos do que as Américas refletiam elementos relacionados à

natureza do tratamento e da doença causada pelo vírus ou se a naturalizadas práticas

institucionais relacionadas com a gestão de recursos escassos as quais se manifestam

"automaticamente" racializadas em sociedades mais diversas, como bem é sabido de

acordo com as pesquisas¹⁵ sobre discricionariedades informadas por raça.

Essa discricionariedade no Sistema de saúde é objeto de pesquisa, de longa

data, para pensadores da Justiça Racial. O impacto do preconceito racial na

desproporcionalidade de direitos a grupos racializados tem sido observado há décadas

pelos experts da ONU, os quais no comunicado publicado em Março de 2020 fizeram um

apelo urgente para que governos comprometessem-se com a igualdade racial como guia

¹⁴ Ignorando que a pressão alta, mesmo se de maior incidência entre afrodescendentes nas américas, não impacta da mesma forma os brancos que padecem desta doença por motivos de racismo institucional no sistema de saúde e indústria farmacêutica que já foram pesquisados.

15 LEAL, Maria do Carmo et al. A cor da dor: iniquidades raciais na tenção pré-natal e ao parto no Brasil.

de Saude Pública, v. 33, Supl. 1, e00078816, 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/pdf/csp/v33s1/1678-4464-csp-33-s1-e00078816.pdf. Acesso em: 19 mai.2020.

\$3

em suas ações, evitando os riscos de aumento das mortes em razão do racismo

estrutural e institucional.¹⁶

Sendo o impacto racialmente desproporcional previsível, informados pelo

rejuvenescimento do perfil de vítimas fatais nas Américas, atentos a possível natureza

seletiva do que vem a ser "grupo de risco", eventual reflexo de informal protocolo ético

da escolha de Sofia imposta, gestão de escassez dos recursos médicos, é possível que o

deslocamento dos epicentros e mudança de contexto cultural tornara latinos e negro,

ou negro e pobre, o novo grupo de "risco" em razão de elementos observáveis em

dimensões outras do racismo, para além daquela estrutural.

3. Racismo Estrutural: flerte com a convergência de interesses

3.1 A Estrutura e o estrutural

Antes de aproximarmo-nos da categoria jurídica e ferramenta de análise,

racismo estrutural, convém observar a concepção de estrutura para alguns pensadores

das ciências humanas, sociais e sociais aplicadas.

Brown e Barnett em seus estudos sobre a estrutura social afirmam que o padrão

de arranjos e interações no interior de uma sociedade, os quais emergem e determinam

as ações dos indivíduos, é o que constitui e pode ser identificado como uma estrutura

(1942, p. 31).

Assim, a estrutura social referir-se-ia à colocação e à posição de indivíduos e de

grupos dentro de um sistema de relações e obrigações, os membros e os grupos de uma

sociedade são unidos por um sistema de relações de obrigação, uma série de direitos e

¹⁶ "Algumas políticas relacionadas à pandemia podem anistiar discriminações raciais sobre o pretexto de cumprimento de normas. Uma importante situação possível é a falta de controles suficientes para garantir

que o uso da discricionariedade não resulte em racismo, sexismo, classismo, homofobia, ou outras discriminações, mesmo inconscientes. Pesquisas mostram que médicos subdiagnosticam e assumem menor

dor e sofrimento de pessoas negras. (...) a tomada de decisão falha quando não aprecia como condições sociais perpetuam racismo institucional e como a falta de protocolos ou mesmo de instruções para estar atenta as prosupeções baseados na raciona projudição a capitada racial na recreata ao COVID 10.

atento as presunções baseadas na raça, - podem prejudicar a equidade racial na resposta ao COVID-19. Reconhecer particularmente em suas interseções com deficiência, doenças crônicas, gênero, orientação

sexual, identidade de gênero e pobreza – podem prejudicar a equidade racial na resposta ao COVID-19. Em lugar disso, reconhecer que a discricionariedade irrestrita leva ao racismo institucional, mesmo entre os

profissionais mais altamente treinados e educado, fazem os experts em justiça racial consistentemente pedir aos gestores que desacelerem". UNITED NATIONS WORKING GROUP OF EXPERTS ON PEOPLE OF AFRICAN DESCENT. *Statement on COVID-19*: racial equity and racial equality must guide State action.

Geneva: OHCHR Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 06 Apr. 2020. Disponível em: https://ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25768. Acesso em 13 mai. 2020.

deveres, aceitos e praticados entre si: "Nós sugerimos que esse agrupamento de

indivíduos em termos de padrões significativos de relações de obrigações seja

identificado como estrutura social¹⁷" (BROWN; BARNETT, 1942, v. 44, n. 1, p. 35)

Os esforços de compreensão das estruturas sociais trazem no bojo diversos

debates, dentre eles, sobre o que possuiria primazia de influência nos fenômenos de

comportamento e consequente relevância ou irrelevância sobre a categoria. Seria a

agência do indivíduo, sua capacidade de agir independente e fazer suas decisões e

escolhas de forma livre, o que forma a estrutura ou seria a estrutura, o padrão

recorrente de arranjos sociais que influenciam ou limitam as oportunidades disponíveis

e consequentes escolhas, condicionante da agência individual.

A perspectiva ideal de observação parece variar conforme o objetivo da análise,

haja vista que a priorização de uma perspectiva não anula a existência da outra, apenas

a silencia invisibilizando-a. Forte traço de eficácia e eficiência torna-se a competência

em distinguir qual a perspectiva mais conveniente para observar, quando não condiz

desenvolver ambas observações na mesma situação ao mesmo tempo, evitando sujeitar

as análises às conveniências.

No contexto dessa disputa temos quem afirme a primazia do condicionamento

das escolhas e liberdades como perspectivas de análise dos fenômenos relacionados às

interações sociais. Essa concepção alinha-se com a compreensão de indivíduo possuidor

de um lugar na produção e reprodução social de sua vida, inclusive gestores de

instituições, que o aliena e o submete a forças invisíveis, as quais condicionam a sua

existência e conduta, restringindo à nulidade a sua agência uma vez que o modo de

produção da vida material condicionaria o processo da vida social, política e espiritual

em geral e não a consciência do homem que determinaria o seu ser, mas o seu ser social

que, inversamente, determinaria a sua consciência. (MARX; ENGELS, 1983, v. 1, p. 301)

Além da crítica feita por Young, que analisaremos mais a frente, de que na

compreensão da "estrutura" feita por Marx e Engels o número de "instituições" que

formariam as estruturas sociais é ínfimo e invisibiliza a existência das inúmeras outras

relações, que formam e informam a vida material, é possível notar que nessa concepção

de estrutura apresentada, o indivíduo é alienado e não pode ser responsabilizado por

suas condutas e práticas, pois, é quase que percebido como um inimputável.

¹⁷ Tradução livre de: We suggest that these groupings of individuals in terms of significant patterns of obligation-relations be termed social structure.

¢3

Ao passo que temos, no Prefácio à Crítica da economia política, uma concepção

que reconhecia e destacava a existência da estrutura como um importante elemento

para ampliação dos paradigmas de observação das interações sociais, de outro modo, a

obra jusneocontratualista de John Rawls, "Uma Teoria da Justiça" (1997), desenvolve

uma teoria cujo objeto de estudo e observação é a JUSTIÇA, essa compreendida como "a

primeira virtude das instituições sociais" (RAWLS, 1997, p. 15) e, cujo "objeto primário

da justiça é a estrutura básica da sociedade" (RAWLS, 1997, p. 17) que seria a maneira

pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direito e deveres

fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.

(RAWLS, 1997, p. 7/9)

É certo que em sua obra de 1971, Rawls reconhece que a sua definição de

estrutura básica lhe parecia insuficiente, mas deveria assim permanecer pois seria

prematuro preocupar-se com tal questão (RAWLS, 1997, p. 10). Apesar da reconhecida e

necessária vaguidade da categoria "estrutura básica da sociedade", quando do

desenvolvimento de sua obra "Teoria da Justiça", Rawls ciente da importância que tal

categoria possuía debruçou-se mais detidamente na empreitada de defini-la no livro

"Justiça como Equidade", onde a descreve como "suas principais instituições políticas e

sociais e a maneira como elas interagem como sistema de cooperação" (2001, p. 12). E,

reiterando a definição clássica de sua obra anterior define a estrutura básica como as

principais instituições políticas e sociais da sociedade, as quais ao interagiram formariam

um sistema de cooperação social (RAWLS, 2001, p. 13)

Destaca não serem aquelas descritas na definição de "estrutura básica da

sociedade" as únicas instituições que formam as estruturas sociais, evitando incorrer na

invisibilização e negação da importância de outras instituições, contudo reitera qual é o

seu foco de análise, a justiça política e social. E "o contexto social de fundo, dentro do

qual as atividades de associações e indivíduos ocorrem" (RAWLS, 2001, p. 14),

concluindo que "uma estrutura básica justa garante o que denominamos de justiça de

fundo background justice" (RAWLS, 2001, p. 14). Esse "contexto social de fundo", a

estrutura social seria um emaranhado de instituições onde "os acordos da vida diária se

fazem" (RAWLS, 2001, p. 21).

Rawls não nega o impacto que a estrutura possui no indivíduo, suas escolhas,

condutas e aspirações. (§ § 15-16). (RAWLS, 2001, p. 14). Ocorre que, mesmo

considerando o impacto da estrutura no indivíduo, Rawls não deixa de levar em conta

que também são os indivíduos os tomadores de decisão, formadores de opinião,

gestores e agentes os quais formam as instituições que constroem as estruturas. Uma

política pública de transformação das estruturas não pode ignorar a dimensão individual

formadora das instituições que a constitui.

Em seus esforços jusfilosóficos, John Rawls pensa uma teoria de Justiça Social

que reconhece igual relevância às diferentes dimensões, formadoras da estrutura e às

estrutura, por isso aponta a necessária diferenciação dos dois niveles de observação da

moral, um que foca na interação entre indivíduos e outro que observa as condições de

fundo em que as condutas dos indivíduos ocorrem, as instituições e a estrutura.

Mesmo atentando-se mais detidamente à como alterar as condições de fundo

onde as interações individuais ocorrem, porque estas informam como devemos avaliar

as interações individuais e as regras de uma determinada instituição, em momento

algum a ambição de alterar as condições de fundo fundamentam-se numa ignorância ou

invisibilização das interações individuais ou das normas institucionais, que terminaria

por levar a compreender a estrutura como uma entidade amnistiadora da necessária

reprovação e responsabilização de condutas de violação de direitos horizontais e

institucionais resultantes de condutas dos indivíduos (YOUNG, 2006, p. 91).

Young afirma que o conceito de estrutura básica da sociedade de Rawls possuía

uma índole liberal preocupada com justiça distributiva que, de acordo om a crítica da

mesma autora à estrutura de Marx, pressupunha elementos institucionais como

propriedade privada, salário, trabalho e crédito. A autora destaca que a concepção de

Marx, centralizando a relação de produção como foco primordial a ser observado,

ignorou a pluralidade das instituições que produzem injustiça em interseção com as

relações de produção, a exemplo do sexismo, machismo, capacitismo, racismo,

homofobia, etc.

Assim, para além das discussões sobre primazia da abordagem, agência do

indivíduo ou estrutura, Young apresenta crítica à forma restrita como a estrutura é

concebida por Rawls e Marx, bem como o impacto desses elementos preconcebidos e os

ignorados nas relações estruturais cujas regras sobre propriedade, autoridade e poder

de decisão, de atribuição de tarefas, posições de autoridade legal e social também são

parâmetros dentro dos quais as distribuições ocorrem. (YOUNG, 2006, p. 92)

Importante destacar, conforme o faz Young, que focar em distribuição para

teorizar justiça não é escolha exclusiva dos pensadores progressistas, os ultraliberais, a

exemplo de Robert Nozick (1974 apud YOUNG, 2006, p. 92) que afirma a escolha do foco

na distribuição como um desvio de atenção dos reais temas de justiça os quais, de

acordo com Nozick, preocupa-se em saber se os padrões de distribuição resultam de um

processo histórico no qual as pessoas receberam sua cota devida ou um processo

histórico que envolveu injustiça, acordos envoltos em fraudes e violência, também

focam na distribuição.

Young afirma que Nozick partilha com Marx uma importante compreensão

sobre a Justiça, a de que "os processos que produzem padrões distributivos são tão

importantes quanto os padrões distributivos por si mesmo para avaliarmos justiça"

(NOZICK, 1974 apud YOUNG, 2006, p. 92), a falha foi ignorar os elementos de poder que

influenciam as manifestações de vontade nas transações históricas, que ele valida como

fonte de observação da índole justa ou injusta dos acúmulos.

A expressão da relevância de uma obra é a quantidade de pessoas que se

dedicam a criticá-la e os esforços neocontratualistas de Rawls, com foco na estrutura

básica da sociedade, foram criticados por motivos inúmeros explicitando a natureza

paradigmática da obra do pensador.

Apesar de seu caráter revolucionário Rawls "neutraliza" relevante elemento

formador da estrutura e informador das instituições, o poder de tomar decisões, ou

seja, as pessoas que em razão da posição social que ocupam detém o direito de fazer

decisões institucionais que impactam na vida de outros e reforçam estruturas e

processos estruturantes mantenedores de privilégios e discriminações.

Outra dimensão da Justiça, destacada por Young, que não é devidamente

capturada pelas analises fundadas em um paradigma distributivo, seja ele Marxista,

Rawlsiano ou Nozickiano, é a desvalorização e estigmatização de indivíduos em razão de

suas identidades e demais atributos que contribuem para que o processo estrutural

privilegie algumas pessoas e desprivilegie outras. (YOUNG, 2006, p. 95).

Assim, Young ao trazer sua crítica a Rawls não nega a importância da estrutura

básica, apenas aponta que elementos ausentes, que alterariam tal estrutura, tornam a

teoria insuficiente, mas não falha ou equivocada. (YOUNG, 2006, p. 96).

A importância em observá-los separadamente é ter a chance de notar que as

discriminações injustas, que produzem esses processos de percepção sobre o que vem a

ser o normal e a ordem, derivam não de preconceitos explícitos de indivíduos ou de

políticas públicas de exclusão, mas resultam, na verdade, de normas institucionais

ocultas e não escritas, os hábitos cotidianos de interações e comportamento. Elementos

que conclamam a uma necessária complementação da teoria Rawlsiana (YOUNG, 2006,

p. 96).

A atenção que cada um concede ao nível macro ou micro de intervenção, para

combate a injustiças, e quais as instituições devem ser destacadas e quais podem ser

invisibilizadas quando da idealização de políticas públicas precisa ser atentamente

observada.

Enquanto alguns entendem que inexiste agencia do indivíduo, pois este é

condicionado pela estrutura que não consegue perceber e alienadamente atua em suas

interações cotidianas, outros entendem que instituições, que formam a estrutura, são

geridas, pensadas e idealizadas, por indivíduos e se existe uma massa alienada existe

contribuições dos tomadores de decisões que dirigem as instituições e imprimem seus

valores e, por isso, a estrutura não será modificada sem a mudança de comportamento

deles, por fim, distinguem-se também quanto à relevância que concedem a

determinadas instituições em prejuízo de outras, todas presentes nas interações sociais

e observáveis.

3.2. O Racismo Estrutural

O racismo estrutural enquanto categoria, de direitos humanos, é recente. O

esforço de sustentação da ferramenta em sistemas distintos daquele de sua origem, o

que a publicizou e popularizou, tem levado a uma disputa epistêmica pela compreensão

do que vêm a ser as ferramentas de justiça social e tais compreensões ajustam-se aos

interesses do grupo intelectual de suporte, seja o do status quo conservador, seja o dos

progressistas interessados em reformas ou em justiça social.

Essa dinâmica de disputas sobre legitimidade dos discursos acadêmicos e

científicos não se restringe à ferramenta racismo estrutural e sua teoria e reproduz

práticas também informadas por dinâmicas de poder institucional. Como mencionado,

outra ferramenta, categoria jurídica que também se encontra submetida à idêntica

disputa é a Intersecionalidade, como bem explica Collins (2019).

Pouco observada, debatida e raramente apresentada como um esforço de

construção de um novo paradigma de justiça social, ainda não finalizado, resulta no

apoio em simplificações mais próximas do paradigma de compreensão generalizado e

43

popularizado dos temas debatidos. É por isso que, no Brasil, racismo estrutural tem sido

percebido como etéreo e amorfo, que explicaria todas as dimensões das injustiças

raciais, ou seja, um racismo "invisível", "velado", "sutil", um dado inconsciente, que

independe da vontade, e implicaria na naturalização da exclusão de negros, definições

que se amparam nas metáforas popularizadas no imaginário da democracia racial e que

permanecem, mesmo em face dos esforços do movimento negro em desconstrui-las,

uma vez que mitigam a índole violadora de direitos das práticas racistas, bem como

fomentam a impunidade das práticas de racismo horizontal, institucional e estrutural.

Os recentes esforços de definição da categoria e ferramenta, utilizada em

relatórios da ONU, têm sido no sentido de apresentar o racismo estrutural como um

sistema no qual políticas públicas, práticas institucionais, representações culturais e

outras normas funcionam de várias formas, frequentemente reforçando maneiras de

perpetuação de desigualdade de um grupo, 18 ou como a normalizada e legitimada

ampla gama de políticas, práticas e atitudes que rotineiramente produzem cumulativos

e crônicos resultados adversos para as pessoas não brancas, especialmente pessoas,

¹⁹ou como uma pratica coletiva que existe em ambientes de trabalho e na sociedade

manifestando-se na forma de atitudes, comportamentos, ações e processos. 20

Essa abordagem da estrutura, de compreensão do indivíduo como alienado e

sem agência, coerente com o sistema de direito internacional, ao ser transposta

domesticamente reforça o discurso clássico sobre as dinâmicas de relações raciais

brasileiras, informadas pela ideologia do branqueamento, da mestiçagem, da existência

harmônica e igualitária entre as raças, do mito fundador das três raças, da ausência de

racismo e de racismo sem racistas.

A partir dessa compreensão de racismo estrutural permanece o racismo sendo o

crime perfeito²¹, em que existem vítimas e inexistem algozes, pois as vítimas são

¹⁸ THE ASPEN INSTITUTE. Glossary for understanding the dismantling structural racism/promoting racial Washington, DC: The Aspen Institute, [2020?]. Disponível https://assets.aspeninstitute.org/content/uploads/files/content/docs/rcc/RCC-Structural-Racism-

Glossary.pdf/. Acesso em: 13 mai 2020.

¹⁹ CENTER FOR THE STUDY OF RACE AND ETHINICITY IN AMERICA. How structural racism works project. Providence, RI: Brown University, [2020?]. Disponível em: https://www.brown.edu/academics/raceethnicity/programs-initiatives/how-structural-racism-works-project. Acesso em: 13 mai. 2020.

²⁰ HUSSAIN, Rizz. Shingn a spotilgith on structural racism in britain today. London: TUC Trades Union Congress, 21 Mar. 2018. Disponível em: https://www.tuc.org.uk/blogs/shining-spotlight-structural-racism-

britain-today. Acesso em: 13 mai. 2020.

²¹ RAMOS, Camila Souza; FARIA, Glauco. Nosso Racismo é um crime perfeito. Revista Forum, Santos, SP, 09 fev. 2012. Publicação na qual o antropólogo Kabengele Munanga (2012) afirmou em entrevista que no Brasil

o racismo é um crime perfeito, porque a própria vítima é que é responsável pelo seu racismo [...]."

responsáveis pelas violências e negativas de direitos informados pelos preconceitos de

raça perpetradas por uma entidade, a "estrutura".

Em 2007, no Brasil, Paulo Arantes publica artigo em que analisa a categoria

racismo estrutural instrumentalizada na manifestação da Comissão de Direitos Humanos

da OEA nº 66/2006, contudo, tal manifestação não definiu o conceito, ou elaborou um

debate detalhado sobre a categoria. Assim, no artigo, o autor esforçou-se por

reconhecer a instrumentalização da categoria no parecer da Comissão e intuir o que

seria a ferramenta a partir da interpretação do termo no contexto do relatório.

(ARANTES, 2017, p. 136).

Ao analisar somente a manifestações do racismo mencionadas pela decisão da

Corte Interamericana, o pesquisador tentou estabelecer uma relação entre racismo

estrutural e indireto, no caso, as práticas de racismo que justificariam a

responsabilização do Estado em Corte Internacional por violação de direitos de seus

cidadãos, não as práticas de racismo realizadas por indivíduos em suas interações, seja

como particulares, seja como agentes estatais.

Tal paralelo foi informado pela ausência de definição da categoria racismo

estrutural nos documentos da Comissão interamericana, ou das Nações Unidas, os quais

informaram os documentos da Comissão Interamericana, analisados por Arantes e

percebidos como uma não garantia de uma igualdade racial perante a lei, o que

contribuiria para uma discriminação racial estrutural. (ARANTES, 2017, p. 144).

Assim, podemos notar a compreensão do racismo estrutural como de natureza

sinônima e similar àquela do racismo indireto, forma de conduta que também resulta

em negativa de direitos, mas não compreendida como a interação sistêmica e relacional

de diversas instituições padecedoras de racismo institucional.

No caso Simone Diniz observou-se que "o sistema judiciário", compreendido

como as instituições policiais, a instituição do ministério público, que lançou parecer de

atipicidade e a instituição do judiciário, que referendou o parecer do ministério público,

falhou. A natureza sistêmica do racismo estrutural, somada com a premência de não

responsabilizar indivíduos, é o que torna tão desafiador analisar situações de negativa

de direitos no Brasil e muitas outras sociedades.

O documento em que se fundamenta a análise feita por Arantes, do conceito de

racismo estrutural, é o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de

2006. Observa-se que apenas uma única vez a palavra estrutural é mencionada naquele

relatório, como adjetivação da forma como o racismo manifesta-se no Brasil.²²

A Comissão, ao citar a categoria racismo estrutural faz referência à utilização da

categoria feita no relatório conclusivo da CERD, CERD/C/64/CO/2, quanto a natureza das

manifestações do racismo no Brasil.

O relatório da CERD (CERD/C/ 64/CO/2) menciona, sem definir, somente uma

única vez em um específico parágrafo a categoria racismo estrutural e, assim como o

relatório da Comissão de Direitos Humanos da OEA, não o define e também referencia-

se às observações conclusivas anteriormente levadas à público²³.

Possível observar que a categoria novamente não é definida e referenciada em

outro relatório de observações conclusivas do comitê sobre o racismo no Brasil, o

relatório CERD/C/304/Add.11²⁴, o qual também cita uma única vez da categoria²⁵.

Nesta menção, do documento de observações conclusivas do comitê

CERD/C/304/Add.11, nota-se que o Comitê entende que o impacto desproporcional do

gozo de direitos fundamentais de grupos radicalizados é um indício da presença de um

dos tipos de manifestação do racismo. Constatável, não pela observação de condutas

individuais, mas sim, pelos dados estatísticos que denunciam não somente as práticas

comissivas de indivíduos em manifestação de racismo horizontais, mas, também, as

omissões das instituições em responsabilizar seus agentes e reeduca-los capacitando-os

²² Num persistente contexto de profunda desigualdade estrutural que afeta os afro-brasileiros, pesquisa realizada pelo IPEA tem demonstrado a sobre representação da pobreza entre os negros brasileiros, numa

concentração que tem se mantido estável ao longo do tempo. (OEA, 2006)

O Comitê reitera as preocupações manifestadas em suas observações conclusivas anteriores (CERD/C/304/Add.11) sobre a persistência de profundas desigualdades estruturais afetando as comunidades negras, mestiças e as comunidades indígenas. O Comitê recomenda que o Estado parte intensifique seus esforços para combate da discriminação racial e eliminação das desigualdades estruturais, e que propicie informação sobre a implementação das medidas tomadas, em particular aquelas propiciadas

pelo segundo programa nacional de direitos humanos e o programa nacional de ações afirmativas. (OEA, 2006)

²⁴O Brasil por mais de uma década deixou de enviar ao Comitê da CERD qualquer relatório relacionado ao implemento daquela convenção no país, isso porque a política doméstica e internacional de negação da

existência do racismo no país e reprodução do discurso de harmonia racial — o mito das três raças - foi a regra. Essa postura internacional com origens que remontam o pré segunda guerra mundial e formalmente manifesta na reunião de declaração da Convenção CERD (CONCEIÇÃO 2014, p.55) permaneceu até os anos

90, findando no governo Fernando Henrique Cardoso com Celso Lafer como Chanceler (CONCEIÇÃO, 2014, p.56). Assim, os relatórios dez, onze, doze e treze, foram submetidos como um único documento e apreciados nas observações conclusivas onde pela primeira vez observamos a categoria racismo estrutural.

(CERD/C/304/Add.11)

²⁵ 8. As informações estatísticas e qualitativas sobre a composição demográfica da população brasileira e sobre o gozo de direitos políticos, econômicos, sociais e culturais propiciada no relatório do Estado parte claramente mostra que as comunidades indígenas, negras e mestiças sofrem de uma profunda e estrutural desigualdade e que as medidas tomadas pelo governo para efetivamente combater tais disparidades ainda

são insuficientes. (OEA, 2006)



de forma a garantir que culturas institucionais e práticas equivocadas mantenham-se e

subalternize pessoas de grupos racializados, constatável também pela interação dessas

instituições cujas culturas de subalternização racial fora identificada e intersectam,

interagem e imbricam entre si.

A ausência de referências bibliográficas e a menção à categoria racismo

estrutural nos levaram a lançar olhar no relatório submetido pelo Estado parte Brasil,

naquele inexiste menção à categoria o que nos levou buscar os debates sobre a

ferramenta estrutural desconectada da categoria raça e notarmos a definição de

estrutura e a participação do indivíduo no funcionamento dela, feita por filósofos que

influenciaram e informam os debates jusfilosóficos.

Importa destacar que todos os documentos de organismos internacionais

multilaterais ao instrumentalizarem a categoria racismo estrutural não observavam as

condutas dos indivíduos que violavam horizontalmente os direitos de pessoas negras no

Brasil, mas, sim, observavam a omissão do Estado brasileiro e de suas várias instituições

do sistema de justiça em coibir, repreender e mitigar as reiteradas práticas que levam a,

inclusive institucional, incompetência em reprimir casos de racismo.

Com exceção de casos singulares de explicita omissão institucional comprovável

por documentos e levados aos organismos internacionais, a regra de constatação da

reiterada e sistêmica prática de negativa de direitos pelo pertencimento racial em

instituições e estruturas é perceptível somente na análise dados que explicitam o gozo

desigual de direitos conforme o pertencimento étnico racial e não somente em razão do

pertencimento ao grupo sócio -econômico. Além disso, é sabido que o indivíduo não

responde no cenário internacional, pois não possui personalidade jurídica para o Direito

Internacional Público, ou capacidade postulatória, o que explica as abordagens

institucionais e estruturais como a regra que orienta responsabilização no cenário das

diversas Cortes Internacionais.

Exemplo clássico de caso de racismo institucional e estrutural é o caso apreciado

pela comissão interamericana de direitos humanos, o caso Simone André Diniz, cujas

recomendações informam inúmeras leis declaradas e políticas de reconhecimento no

Estado de São Paul e no Brasil, em favor da população afrodescendentes

O caso Simone André Diniz foi um caso de racismo onde as instituições foram

identificadas, contudo não se responsabilizou os agentes violadores dos direitos da

vítima, incidindo o Estado em manutenção do pacto narcísico nas instituições e, em

determinadas situações legislações álibis, noutras, eficazes.

Cientes da grande relevância que possui as pesquisas que buscam pela

identificação de trajetos e mecanismos pelos quais o racismo impacta na vida das

pessoas, passamos a descrever os fatos do caso Simone André Diniz sob a lentes das

categorias teóricas e ferramentas de Justiça Racial, racismo horizontal, institucional e

estrutural.

3.3 O Racismo Institucional e a Pandemia

A discriminação racial é um tema de tímida produção no âmbito das pesquisas

sobre Justiça e Direito, se nos Estados Unidos da América do Norte a produção sobre

antirracismo, combate a descriminação e justiça racial, inclusive no direito que possui

centros de pesquisadores em diversas universidades é tímida, no Brasil, pode-se

adjetivar como inexistente a produção de conteúdo jurídico sobre o tema Justiça Racial,

destacadamente em face da invisibilidade da produção de autores como Joaquim

Barbosa, Dora Bertúlio, Eunice Prudente e Hédio Silva Jnr.

Essa dimensão institucional do racismo não é exclusiva do Brasil, mas também

se faz presente em muitos outros países os quais têm lutado para mitigar e eliminar com

apoio de programas dos organismos multilaterais a exemplo do programa de combate

ao racismo institucional fomentado por muito tempo pelo PNUD no Brasil.

Definido inicialmente por Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton como " uma

falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às

pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica" (1967 apud WERNECK, 2016, p.

17)²⁶, o racismo institucional se manifesta em práticas e escolhas individuais que

dificilmente podem ser traçadas e por essa dificuldade de identificação dos agentes

perpetradores e de responsabilização destes, leva a responsabilização legal de

instituição (pessoas jurídicas), pelo racismo constatado, pelo impacto desproporcional

menor gozo ou negativa de direitos fundamentais em razão do pertencimento a um

determinado grupo racial.

²⁶ WERNECK, Jurema. Racismo institucional, uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2016, 55 p. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf. Acesso em: 20

mai. 2020.

\$3

O que levou a outra definição como o fracasso das instituições e organizações

em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura,

origem racial ou étnica, se manifestaria em normas, práticas e comportamentos

discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do

preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e

ignorância. (CRI, 2006, p.22)

Em 2013, em cartilha sobre racismo institucional, Jurema Werneck define como

um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo

com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária. (WERNECK, 2016, p. 18)²⁷

Todas definições trazem compreensões sobre formas de manifestação e

funcionamento de dinâmicas cujo objetivo é subalternizar e negar direitos de grupos

raciais. São inúmeros os elementos que levam a não responsabilização individual de

autores de condutas que negam de direitos informadas pelo preconceito a um grupo

racial, dentre eles os valores generalizados que enxergam razoabilidade, naturalidade e

normalidade nessas práticas.

Em modelo proposto por Jones, (Werneck, 2016, p. 542)²⁸ três dimensões do

racismo que precisam ser observadas, de forma a viabilizar uma proteção da saúde de

formar democrática e não mitigada pelo racismo, são listadas. As dimensões, relevantes

para compreensão das formas como o racismo opera e impacta nos sistemas de saúde

seriam de acordo com Jones a dimensão pessoal/internalizada, formada por

sentimentos, de inferioridade ou de superioridade e por condutas, de passividades, pro

atividade ou de aceitação recusa; Dimensão interpessoal manifestada em ações, de falta

de respeito, desconfiança, desvalorização, perseguição, desumanização e também

manifesta por omissões, negligência em lidar com o racismo e seus impactos; e

Dimensão institucional, manifesta materialmente como indisponibilidade ou acesso

reduzido a direitos e manifesta na dimensão de acesso ao poder, como menor acesso à

informação, menor participação e controle social e escassez de recursos.²⁹

Podemos assumir que a percebida e diagnosticada dimensão institucional do

racismo também tem se manifestado neste contexto de Pandemia, no qual instituições

²⁷ Idem nota 23.

idem nota 23

²⁸ WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde e Sociedade,* São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-

03-00535.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

²⁹ JONES, Camara Phyllis. Confronting institutionalized racism. *Phylon*, v. 50, n. 1-2, 2002, p. 7-22. Disponível em: www.jstor.org/stable/4149999. Acesso em 13 de mai de 2020.

Re

Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 1741-1776.

de saúde notoriamente padecedoras da ineficácia racial (JONES, 2002, p. 16)30, são

confrontadas com a necessidade de gestão de recursos escassos. Temos o exemplo

nacional de que a gestão da escassez de anestesias informa à prática que impacta

desproporcionalmente submetendo a maior dor e sofrimento na hora do parto,

mulheres negras.31

É sabido que agentes de saúde não são educados, nem pelas instituições de

ensino nem pelas instituições onde trabalham, a vigiarem suas práticas de forma que

não resultem em condutas informadas pelo preconceito racial desumanização e

subalternização de grupos racializados, a exemplo da equivocada crença de que pessoas

negras são mais resistente à dor e mais forte fisicamente que informa a prática de

racionalização de anestesias, nos parece.

É por isso que a observação do racismo institucional precisa ocorrer em pelo

menos, duas abordagens. A primeira envolve a documentação por meio de dados do

diferente acesso a bens jurídicos, sejam esses bens serviços, oportunidades de emprego,

vida, e, tais dados devem ser desagregados por raça, o que reforça a importância da

aplicação eficaz do quesito cor. A segunda abordagem é a identificação dos fatores

contemporâneos que perpetuam a diferença de gozo dos direitos nos dados de forma a

viabilizar uma intervenção que altere a prática e modifique a realidade de desigualdade

racial.

Por isso não é suficiente somente constatar dados desproporcionais, racismo

institucional ou estrutural, mas também identificar, por meio de observação em todas

dimensões, quais são as condutas e práticas ou os esforços resumir-se-ão a denúncias,

somente. Por isso a importância da detida observação não somente dos dados, mas

também dos comportamentos, práticas e condutas, de forma a eficazmente pensar

intervenções que transformem a realidade institucional e, consequentemente, a

realidade estrutural de desigualdade racial constatada.

³⁰ JONES, 2002, p. 16 §2.

³¹ Domingues, Rosa Maria Soares Madeira et al. Adequação da assistência pré-natal segundo as características maternas no Brasil. *Rev. Panam Salud Pública*, v. 37, n. 3, p. 140-147, 2015. Disponível em:

https://scielosp.org/article/rpsp/2015.v37n3/140-147/. Acesso em: 20 mai. 2020.

\$3

3.4. O racismo horizontal e a Pandemia

Conforme ensina a metodologia crítica, que informa escolas de pensamento como a de estudos coloniais, teoria intersecional e de teoria crítica racial (Collins, 2019), narrativas pessoais indicam padrões sociais, ao se repetirem as narrativas tornam-se importante elemento para constatação e análise de dinâmicas e fenômenos sociais. As violações de direitos fundamentais, na esfera das interações privadas, não se encontram imunes às exigências do Estado democrático republicano e das limitações impostas pelo direito.

Em um supermercado do grupo Wal-Mart na cidade de Wood River em Ilinois, dois homens que usavam máscaras cirúrgicas gravaram a ação de um agente de polícia que os retirou do supermercado enquanto informava que não lhes era permitido usar máscaras naquele recinto³². Relatórios de segurança sobre policiais seguindo jovens "suspeitos", por serem negros e usarem mascaras durante as compras, trouxe à tona o temor dos negros de protegerem-se conforme as recomendações das agências de saúde

No final do mês de abril de 2020 um grupo de seis senadores dos Estados Unidos da América do Norte enviaram carta ao departamento de Justiça e ao FBI exigindo treinamento antidiscriminatório imediato aos agentes policiais em razão da Pandemia do COVID³³, haja vista que o usar máscara e o não usar máscara, estavam informando e legitimando as abordagens policiais reincidentes em homens negros. Uma situação típica de Catch 22.

Muitos afrodescendentes nos Estados Unidos expressaram temor em sair de suas residências em conformidade com as recomendações de segurança dos sanitaristas, ou seja, como o corpo todo coberto, olhos protegidos e máscara, o que os vulnerabiliza aos assédios dos policiais. No Brasil esse temor é também presente entre os homens negros.³⁴

³⁴ BATISTA, Fabiana. Homens negros relatam casos de racismo ao utilizar máscaras na rua. *UOL Universa*, São Paulo, 08 mai. 2020. Disponível em:



_

³² JAN, Tracy. Two black men say they were kicked out of Walmart for wearing protective masks. Others worry it will happen to them: as the nation is told to wear masks, black americans must also weigh the risks of racial profiling. *The Whashington Post*, Whashington, DC, 09 Apr. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/business/2020/04/09/masks-racial-profiling-walmart-coronavirus/. Acesso em 13 mai 2020.

³³ CINEAS, Fabiola. Senators are demanding a solution to police shopping black men for wearing – and not wearing- masks: police bias could prove even deadlier for black people in the pandemic. *Vox*, Washington, DC, 22 Apr. 2020. Disponível em: https://www.vox.com/2020/4/22/21230999/black-menwearing-masks-police-bias-harris-booker-senate. Acesso em: 13 mai. 2020.

Ocorre que em países racialmente diversos a necessária solidariedade e empatia

que os tempos de Covid-19 pedem não superou o instinto racista, preconceito

inconsciente, e as condutas negadoras de direitos dos afrodescendentes sem qualquer

fundamentação que não o abstrato medo informado pelo irracional preconceito de raça.

Assim, temos um exemplo de como a supremacia branca e o privilégio branco em

interações individuais expõe negros a situações de vulnerabilidade devido às condutas

de violações horizontais de direitos.

Na área da cidade de Luisville em Kentucky, um médico tentou estrangular uma

jovem mulher negra de 18 anos, afirmou que ela não estava socialmente distante o

suficiente. O ataque foi registrado em vídeo câmeras e a ocorrência policial

apresentada.35

No Mississipi o depoimento da família de uma mulher negra de 38 anos,

Shallondra Rollins³⁶, primeira vítima fatal do COVID-19 no condado de Hinds, é uma

importante pista sobre a variação racial do senso de urgência. A família afirma que

mesmo diagnosticada como infectada e após ter desmaiado em casa, a ambulância que

fora atender o chamado, não permitiu acompanhantes, durante o trajeto, que os

familiares acompanharam em seus automóveis, não ligou sirenes ou dirigiu com a

necessária rapidez para atendimento.

Rana Zoe Mungin, mulher negra de 30 anos de idade, professora de estudos

sociais morreu devido ao COVID-19.37 Quando compareceu em um hospital do Brooklin

com sintomas de febre e falta de ar, foi diagnosticada como tendo um "ataque de

pânico" e orientada a retornar para sua residência. Cinco dias após as primeiras idas ao

hospital a jovem foi internada e colocada em um respirador, transferida para um

hospital de Manhatan, veio a falecer após 30 dias na UTI.

https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/08/homens-negros-relatam-casos-de-racismo-por-utilizar-mascaras-na-rua.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

³⁵ GETTYS, Travis. Louisville area doctor chokes black 18-year-old woman for not social distancing to his satisfaction. *Rawstory*, Washington, DC, 07 Apr. 2020. Disponível em:

https://www.rawstory.com/2020/04/louisville-area-doctor-chokes-black-18-year-old-woman-for-not-social-area-doctor-chokes-black-18-

distancing-to-his-satisfaction/. Acesso em: 13 mai. 2020.

³⁶ SHELTON, Eric. The mistery of death: the story of Shalondra Rollins, the first person to die of COVID-19 in Hinds County, may tell us everything about why black Mississippians are hit so much harder by the pandemic. *Missippi Today*, Ridgeland, MS, 23 Apr. 2020. Disponível em: https://mississippitoday.org/2020/04/23/shalondra-rollins-was-taking-care-of-her-health-and-climbing-out-

of-poverty-why-did-she-die-of-Covid-19/. Acesso em: 13 mai. 2020.

³⁷ MAZZIOTTA, Julie. 30 years old teacher dies of Coronavirus after her symptoms were dismissed as a panic attack: social studies teacher Rana Zoe Mungin was finally admitted to a hospital on March 20 and was quickly put on a ventilator. *People*, Shelburne, VT, 28 apr. 2020. Disponível em: https://people.com/health/teacher-dies-coronavirus-after-her-symptoms-dismissed-panic-attack/. Acesso

em: 13 mai. 2020.



Também nos Estados Unidos, em Miami, um médico negro que trabalha

atendendo moradores de rua de forma a mitigar a expansão da pandemia naquela

população, foi abordado, algemado e revistado, em frente da sua casa, por estar

carregando uma minivan com EPI's e demais suprimentos necessários ao seu trabalho

junto a seus assistidos³⁸.

Sem seu "documento de identidade" a esposa saiu de casa e levou o documento

do marido até o agente policial, explicando os fatos que ocorriam e reduziu o potencial

violento da situação. O aumento de abordagens arbitrárias, cuja incidência prepondera

sobre homens negros torna-se um desestimulo ao uso de EPIs, mesmo as caseiras, e até

mesmo ao necessário exercício de suas profissões, haja vista que formam a maioria dos

"trabalhadores essenciais" inclusive na área da saúde.

No Brasil, em São Paulo, o corpo de um jovem que desaparecera após ser

abordado pela polícia na entrada da viela onde morava, enquanto aguardava a entrega

de seu pedido feito em aplicativo de entregas de restaurantes, surge como exemplo de

violação horizontal, que se manifestará em constatação institucional futuramente.

Em Nova Iguaçu, Rio de janeiro, uma técnica de enfermagem, não branca, que

trabalhava na UPA de Austin, morreu em razão da infecção causada pelo COVID-19,

antes em uma "live" Danielle Costa afirmou ter sofrido mal tratos no atendimento que

lhe fora conferido no Hospital da Posse, na mesma cidade. Ela foi internada em hospital

da cidade de Volta redonda, Hospital estadual Zilda Armas, mas não resistiu a infecção e

veio a óbito.39

Em Araucaria⁴⁰ na Região metropolitana de Curitiba, Brasil, e em Flinth⁴¹,

Michigam nos Estados Unidos, fiscais de loja, ambos não brancos, responsáveis por

³⁸ TAYLOR, Derrick Bryson. For black men, fear that masks will invite racial profiling: african-american men worry that following the C.D.C. recommendation to cover their faces in public could expose them to harassment from the police. *The New York Times*, New York, NY, 14 Apr. 2020. Disponível em:

haltds://www.nytimes.com/2020/04/14/us/coronavirus-masks-racism-african-americans.html. Acesso em:

13 mai. 2020.

³⁹ ANTES de Morrer por Covid-19, técnica de enfermagem disse que foi maltratada no Hospital da Posse. Jornal Destaque Baixada, Rio de Janeiro, RJ, 29 apr. 2020. Disponível em:

https://www.jornaldestaquebaixada.com/2020/04/antes-de-morrer-por-Covid-19-tecnica-

 $de.html?fbclid=lwAR3GOGwrZDhcn25_lwgWXNVoxOrWW5UuQKcmv7ybXMX8U0pN-_z-TwYMYXg\&m=1.$

Acesso em: 13 mai. 2020

⁴⁰ SUPERMERCADO no Paraná tem tiroteio por uso de máscara e funcionária morre no local: cliente que não queria usar máscara entrou em luta corporal com um segurança, que sacou a arma e atirou, atingindo uma das funcionárias, que morreu na hora; caso aconteceu em Araucária. Revista Fórum, Santos, SP, 28 abr. 2020. Disponível em: https://revistaforum.com.br/noticias/supermercado-no-parana-tem-troca-de-tiros-

por-uso-de-mascara-e-funcionaria-morre-no-local/. acesso em 13 de mai. 2020.

⁴¹ US FAMILY murdered shop guard for enforcing mask policy. BBC News, London, 05 May 2020. Disponível

em: https://www.bbc.com./news/world-us-canada-52540266_ Acesso em: 13 mai. 2020.

exigir dos clientes o uso das máscaras em espaços públicos, conforme as orientações da

OMS perderam a vida em razão da reação armada de consumidores que entendem

como direito o exercício de privilégios.

Esses episódios de violação horizontal de direitos, no contexto do deslocamento

de epicentro da Pandemia de COVID-19, permitem que tenhamos a dimensão da

diversidade de instituições, para além das instituições econômicas, como as da saúde,

da segurança, dentre outras, que interagem e intersecionam-se formando um contexto

estrutural em que, conforme alertado pelo grupo de experts da ONU, falham em

garantir que os direitos básicos de dignidade humana de todos os cidadãos sem

distinção.

O necessário acesso à proteção social, em face da impossibilidade de trabalho,

inclusive daqueles que atuam autonomamente. O necessário gozo do direito de

permanecer em casa, em situações de vulnerabilidade física daqueles do grupo com

condições pré-existentes, haja vista que grande parte da população afrodescendente

americana não tem acesso a planos de saúde, o que impede que até mesmo desloquem-

se aos hospitais em busca de tratamento médico. A discriminação para aqueles que

mesmo tendo convenio médico estão ainda expostos e vulneráveis às práticas de

racismo horizontal que se escondem atrás da aparente formalidade institucional que

Hannah Arendt bem identificou como "banalização do mal".

Todos esses elementos somam-se, vulnerabilidade física, vulnerabilidade social,

vulnerabilidade laboral, a vulnerabilidade à violência médica, expressa em violação

horizontal de direitos fundamentais que em razão da sistemicidade com que ocorre é

perceptível, apenas, por meio dos diversos constatados impactos desproporcionais no

gozo de direitos.

3.5. Análise horizontal, institucional e estrutural do Caso Simone Diniz

Ao observarmos o caso Simone Diniz sob ampla perspectiva de categorias de

análise, necessárias para compreensão do que vem a ser o racismo estrutural e como

ele se manifesta em conjunto com as demais formas de manifestação do racismo na

sociedade, podemos observar a interseção das dimensões, horizontal e institucional,

compondo a estrutura do caso.

No âmbito individual, ou seja, na forma de manifestação horizontal da violação

de direitos, ocorreu uma conduta tipificada no artigo quarto da redação original da Lei

7716/89 (BRASIL, 1989). Uma cidadã branca divulgou em imprensa comercial que não

contrataria para uma vaga de emprego em sua casa pessoa, mesmo que com todos os

requisitos para a ocupação do cargo, somente em razão desta ser negra.

Superada a observação dos fatos em sua dimensão horizontal, a dimensão

institucional é percebida pela omissão e ineficácia na aplicação da lei, ou seja, condutas

individuais com impacto no gozo de direitos fundamentais. Não relacionada à

manifestação do agente da instituição policial, uma vez que a opinião do órgão e do seu

agente não vincula denuncia ou sentença e as investigações e apurações foram

realizadas de forma que cortes internacionais apreciaram o corpo probatório dos fatos e

constataram a prática da conduta tipificada na lei declarada.

O agente do Ministério Público ao manifestar-se pelo arquivamento do inquérito

falhou em sua análise da lei e dos fatos. Neste momento, podemos perceber a escolha

pela aproximação institucional por parte da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, afinal não é que inexiste um agente que falhou em sua análise e lançou

opinião no sentido da inexistência da subsunção da conduta com a norma "negar

emprego em função da cor, raça de alguém", contudo cabe às cortes internacionais

observar sujeitos de direito internacional.

É sabido que instituições responsabilizadas possuem direito de regresso em face

de seus agentes, bem como que, agentes institucionais gozam do poder amplo que a sua

condição de representante da instituição lhes confere. Ocorre que reconhecer a

responsabilidade institucional permite que se legitime a exigência de uma intervenção

mais ampla do que a responsabilização individual, garantindo que todos os agentes, que

atuam com poderes e como representantes daquela instituição, não continuem a

manifestar suas concepções prejudiciais ao eficaz e eficiente funcionamento da

instituição.

Treinamentos e campanhas de recapacitação e sensibilização são exemplos de

intervenções institucionais de mitigação das práticas discriminatórias possíveis. Existe a

possibilidade de convergência de interesses e de implantação de tais intervenções como

tentativas de "pré-álibi", buscando blindar politicamente a instituição de possíveis

responsabilizações, mas essas são outras manifestações mais complexas do racismo

institucional.

43

O temor⁴² de uma "greve de canetas" por parte dos agentes informa a opção

política de não regresso. Condutas ineficazes e ineficientes na promoção dos deveres e

missões institucionais informadas por preconceitos de raça são absorvidas pela pessoa

jurídica e as reparações por ela possíveis. A escolha da instituição em não regressar, seja

por meio do universo de sanções administrativas, suspensão, recapacitação, etc, não

implica na inexistência da conduta de um indivíduo que, num dado momento, exerceu

sua agência em desacordo com a missão da entidade.

Assim, a responsabilização institucional, também possível no caso, não implica

na inexistência de uma conduta horizontal, mas, sim, numa escolha política por não

desestimular a atuação profissional do agente representante da instituição.

Soma-se a esses desafios mencionados e escolhas institucionais a influência do

generalizado e difundido pacto narcísico que observa como conduta razoável e

compreensível a negação de direitos informada por preconceito, o que invisibiliza os

agentes percebidos como submetidos a um determinismo, justificando também a ideia

de "fragilidade branca", iletrada racialmente e sem agência, condicionada por forças

maiores e invisíveis.

Por fim, ainda analisando o caso Simone Diniz, podemos observar a dimensão

estrutural quando nos detemos à "teia", "gaiola", "emaranhado" de instituições que

padecem de uma "falha coletiva em prover um serviço apropriado e profissional às

pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica⁴³", as quais pela interação,

"interseção", "imbricação" formam a "estrutura" chamada de sistema de justiça.

No caso sistema de justiça formado pelas instituições polícia civil, ministério

público e judiciário, mais destacadamente, as quais em uma sequência de atos

institucionais, sistemicamente, com suas condutas às vezes revitimizam, com seus

poderes e autoridades equivocadamente aplicados, as vítimas da conduta do agente

violador de direito, naturalizadas pelo privilégio branco e econômico, bem como pela

falta de "letramento racial" ou pelo "analfabetismo racial" que propiciam condição para

que as condutas ocorram e sejam anistiadas, não responsabilizadas.

⁴² Cabe referência a Medida Provisória 965 de 13 de maio de 2020 reflete manifestação do executivo informado pelo temor da previsível "greve de canetas" em contextos de caos administrativo e corrupção

generalizada, improbidades manifestas dentre outras formas pelas condutas racistas de gestores.

⁴³ CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. *Black power*: the politcs of liberation in Americas. London: Vintage, 1967. 198 p. Obra define o que vem a ser racismo institucional, e menciona que é a forma que se manifesta o racismo nas instituições que forma a estrutura da sociedade, dialogando com o modelo Rawlsiano de Estrutura, forma pelas instituições, mas não apresenta a categoria racismo estrutural ou a

define.

43

A abordagem institucional, assim como a estrutural, oferece para os

responsáveis por apurar domesticamente violações um discurso de observador

imparcial e não cumplice no pacto narcísico, pois o que se observa não são indivíduos, as

"maçãs podres", mas sim a amorfa entidade instituição a qual abriga e não intervém nas

interações entre indivíduos, mesmo quando essas interações ocorrem entre indivíduos

marcadamente dispares em suas posições sociais no momento da conduta.

A abordagem estrutural e institucional retira o fardo do escrutínio e da

responsabilização do indivíduo pelas escolhas que fez, instintivamente,

compreendendo-a como ação de pessoa sem agência, sem intenção, e a lança para uma

entidade que escolhe proteger seu corpo. No âmbito do direito internacional essa é a

única abordagem possível, no âmbito doméstico é a ideal construção de racismo sem

racistas, de racismo "invisibilizado", que tem informado o país há décadas deslocando o

olhar do indivíduo e abraçando a intenção como elemento constituinte do tipo, mais do

que o resultado da conduta de dano do bem jurídico. Intervir, com sensibilização,

treinamentos recorrentes, reeducação é premissa vital nesses contextos.

Nos EUA a ineficácia da aplicabilidade das propostas de criminalização do

racismo dentre muitos fatores resulta dos precedentes vinculantes de que a conduta

dos agentes deve ser informada pela deliberada vontade de discriminar, o que implica

em, constatada a ausência de vontade de violar direitos, em razão do pertencimento a

um grupo racial, inexista conduta.

Tal definição decorre, naquele país, do histórico segregacionista do período das

leis Jim Crow. É sabido que a realidade contemporânea de relações raciais naquele país

tornou-se assimilacionistas, destacadamente após o julgamento do caso "Brown vs

Board. A expectativa de que um violador de direitos confesse, como elemento do tipo,

parece uma política de manutenção de privilégios brancos, além disso, a ausência de

"vontade" refletida em omissões institucionais impactam no exercício de direitos

básicos, igualmente resultando numa realidade de não combate do racismo em todas

suas facetas.

¢3

4. Considerações finais

Assim como outros impactos desproporcionais identificados como racismo estrutural e

ideologicamente assemelhados a racismo "invisível", como uma forma de anistiar a

responsabilidade os agentes que, informados por suas concepções de mundo, negam

direitos a negros e constroem culturas institucionais racistas, a Pandemia de Covid-19

não somente incide desproporcionalmente em grupos racializados pelos fatores de

exclusão sócio econômica sistêmica que estes experienciam.

No contexto de eclosão da Pandemia no Brasil, o impacto do acesso à

informação e capacidade cognitiva de compreensão das políticas propostas e

implantadas confronta-se com o analfabetismo, também funcional, da maior parte da

população negra do país.

Assim, sabendo que a estrutura é formada pela interseção e imbricação de

instituições e que estas resultam de práticas e condutas de agentes e gestores das

instituições, o fenômeno do impacto e maior contaminação sobre o Covid-19 é

percebido na dimensão estrutural, contudo, não somente nesta, mas, também, na

institucional e horizontal.

A compreensão de alguns ativistas de que reeducação e sensibilização não são

eficazes aproximações aos preconceituosos, por acreditarem que tais esforços somente

sofisticam as práticas perversas de abusos e violações de direitos é expressão de uma

leitura que nos coloca em um beco sem saída entendendo como inúteis esforços de

letramento racial e mantendo o denuncismo como resposta possível.

Essa opção política, de não observar, abordar e elucidar todas as dimensões do

fenômeno violador de direitos, jogando para de baixo do tapete as dimensões que

compõem aquela estrutural do racismo, continuará assombrando a eficácia das políticas

públicas.

A escolha feita pelas instituições, também no Brasil, de não se valerem do

direito de regresso para minimamente reeducar e sensibilizar agentes cujas condutas

sistemicamente repetem-se e resultam no racismo institucional tem o seu custo, o qual

seja a manutenção das "denúncias" e somente "denúncias" sem eficaz intervenção

(pontual ou de mudança cultural) para mitigação e eliminação do racismo institucional e

consequentemente o estrutural.

Como toda política mediada pelo princípio da convergência de interesses, a

popularização do racismo estrutural e institucional, convenientemente transformou a

categoria num aparente álibi racial, mais um, para que indivíduos continuem violando

direitos de minorias raciais sem responsabilização das condutas, seja pela preservação

do privilégio branco em sua expressão de fragilidade branca, analfabetismo racial,

preservando um pacto narcísico que naturaliza a não recapacitação ou reeducação,

minimamente, e que implica em menos direitos para os negros, no outro lado da

moeda.

Por isso é importante, a fim de preservar a eficácia de políticas de combate ao

racismo em todas suas formas correlatas, manter em mente que a concepção de

racismo estrutural de forma alguma anula o reconhecimento da agência individual ou

institucional. A abordagem estrutural é uma forma complementar de observação, a qual

permite pensar em maior amplitude a gama possível de políticas de promoção à

igualdade, reparação e combate ao racismo, evitando, assim, que as condutas

individuais sejam reprimidas como "episódios" e as demais, resultantes da cultura

institucional, sofistiquem-se esquivando-se de futuras repressões, bem como, evitando

que políticas institucionais implementadas não sejam etiquetadas como ineficazes,

quando na verdade o são insuficientes para o combate a um "círculo repetido de

desvantagens competitivas" impossível de ser mitigado com intervenção em somente

uma instituição, a exemplo da instituição vestibular e a estrutura acesso ao ensino

superior

Afirmar que é necessário entender que o racismo é estrutural, não é um ato

isolado de um indivíduo, ou de um grupo, silenciando que o racismo é ambos, leva a

compreensão de que a abordagem estrutural opõe-se, ou desconecta-se da abordagem

horizontal e institucional do fenômeno de negativa de direitos fundamentais e

violências, na verdade, as dimensões são necessários complementos a observação, de

forma a viabilizar intervenções eficazes e não fadadas ao "backlash" mais eficaz dos

direitos conquistados, ou litigâncias equivocadas.

A premissa de compreensão do racismo estrutural, que critica as percepções

individuais e institucionais do racismo não as afirmando como irrelevantes para

entender a desigualdade racial, mas pontuando a sua insuficiência para explica-lo em

sua complexidade (CONCEIÇÃO, 2010) é a de que a apresentação de diferentes

percepções de produção das desigualdades raciais modernas destaca, cada uma,

diferentes causas das injustiças raciais e permite planejar eficazes respostas de acordo

com cada forma de manifestação do fenômeno.

Estruturas são difíceis de serem observadas no nível da interação individual,

contudo, os atores sociais possuem plena consciência das regras e recursos que possuem

os quais expandem ou limitam opções para eles e outros (YOUNG, 2004 apud

CONCEIÇÃO, 2010). O privilégio branco, o pacto narcísico, por exemplo, são, conforme

pesquisa sobre branquidade de Lia Vainer Schucman ⁴⁴de plena consciência percebidos

por brancos na sociedade brasileira, ou seja, esses agentes são conscientes de seus

recursos, bem como da falta de recursos daqueles que não possuem o capital

branquidade.

Assim, é importante, como pensadores das políticas de promoção da igualdade

racial em um contexto de Pandemia e crise sanitária mundial comprometermo-nos com

a Justiça racial de forma que a negativa de direitos não fique escondida atrás das

entidades institucional e estrutural, compreendidas unicamente como reflexo de prévias

desigualdades⁴⁵ criando um círculo vicioso de cegueira cujos resultados mantêm a

ineficácia de intervenções para combate a desigualdade racial.

5. Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE E SILVA, Silvio José. O Itamaraty e o ano internacional dos

afrodescendentes: um olhar sobre o discurso externo brasileiro acerca da questão racial. In: SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (org.). Igualdade racial no Brasil: reflexões

no ano internacional dos afrodescendentes. Brasília, DF: IPEA, 2013. p. 159-170.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte. Editora

Letramento. 2018

ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o racismo e a

responsabilidade de todos. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (org). Os rumos do direito

internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao Prof. Dr. Antônio

⁴⁴ SCHUCMAN, Lia Vainer. (2014). Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana.

Psicologia & Sociedade, v. 26, n. 1, p. 83-94, 2014.

⁴⁵ CRENSHAW, Kimberlé Williams. When blackness is a preexisting condition: how modern disaster relief has hurt african-american communities. The New Republic, New York, NY, 04 may 2020. Disponível em: https://newrepublic.com/article/157537/blackness-preexisting-condition-coronavirus-katrina-disaster-

relief. Acesso em 13 mai. 2020.

Augusto Cançado Trindade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005. t. 5, cap.

15, p. 399-434

ARANTES, Paulo de T. L. O Caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural

no Brasil. Direito, estado e sociedade, n. 31, p. 127 – 149, Jul/dez. 2007.

BELL JUNIOR, Derrick A. Serving two masters: integration ideals and client interest in

school desegregation litigation. The Yale Law Journal, v. 85, n. 4, p. 470-516, Mar. 1976.

BELL JUNIOR, Derrick A. Brown v Board of education and the interest-convergence

dilemma. Harvard Law Review, v. 93, n. 3, p. 518-533, Jan. 1980.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE,

Iray; BENTO Maria Aparecida Silva (org.). Psicologia social do racismo: estudos sobre

branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 25-58.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Racismo e desigualdade no Brasil. In: DUARTE, Evandro C.

Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (coord.). Cotas

raciais no ensino superior. Curitiba: Juruá, 20098. p. 27-56.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 18

mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 65.810, 08 dez. 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a

Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da

República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-

1969/D65810.html. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de

preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 mai. 2020.

BROWN, G. Gordon.; BARNETT, James. H. Social Organization and Social Structure.

American Antropologist, New Jersey, v. 44, n. 1, p. 31-36, Jan./Mar. 1942.

CERD UN COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION. Reports

submitted by states parties under article 9 of the Convention seventeenth periodic

reports of states parties due in 2002: addendum Brazil, 16 Oct. 2003. (CERD/C/431/Add.8). Disponível em:

http://www.bayefsky.com/reports/brazil_cerd_c_431_add_8_2003.pdf. Acesso em: 03

mar. 2012.

CARMICHAEL, Stokley; HAMILTON, Charles V. Black Power: the politics of liberation.

New York: Vintage Books, 1967. 256 p.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas. Curitiba:

Juruá, 2010. 150 p.

______. Movimentos sociais e judiciário: uma análise comparativa entre Brasil e

Estados Unidos. Tese (Doutorado em Direito do Estado) Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality as critical social theory. Durham e Londres. Duke

University Press. 2019.

D'ADESKY, Jacques Edgard. Antirracismo, liberdade e reconhecimento. Rio de Janeiro:

Daudt Design, 2006. 119 p.

DA MATTA, Roberto. Notas sobre o racismo à brasileira. In: SOUZA, Jessé (org.).

Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil - Estados Unidos. Brasília: Paralelo

15, 1997.

EMIDIO, Rosangela. Racismo no Brasil e a busca por justiça na OEA. 2010. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências

Econômicas e Administrativas do Centro Universitário, Fundação Santo André, Santo

André, 2010.

FOLHA Empregos. Folha de São Paulo, São Paulo, 02 mar. 1997. Seção Roteiro de

Empregos, 1997.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da

justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). Democracia hoje: novos desafios

para a teoria democrática contemporânea. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília,

2001, p. 245-282.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. Racismo e antirracismo no Brasil. São Paulo:

Editora 34, 1999. 238 p.

KIMBERLE CRENSHAW et al. (ed). Critical race theory: the key writings that formed the

movement. New York: The New Press, 1996. 528 p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. O capital: crítica da economia política. São Paulo: Nova

Fronteira, v. 1, 1983.

MOURA, Clóvis. Sociologia do negro brasileiro. São Paulo: Ática, 1988. 141 p. (Série

Fundamentos, 34).

MUTUA, Makau. Change in the human rights universe. Harvard Human Rights Journal, v.

20, n. 3, p. 3-5, 2007.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3. ed. São Paulo: WMF Martins

Fontes, 2011. 288 p.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão

de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

Disponível em: http://www.revistas.usp.br/ts/article/download/12545/14322. Acesso

em: 25 mai. 2020.

OEA, Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos

Humanos. Relatório n. 66/06, 21 de out. 2006. Caso nº 12.001. Mérito. Simone André

Diniz, Brasil. Disponível em:

http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm#_ftn1. Acesso em: 18

mai. 2020.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.

Campinas, SP: Julex Livros, 1989. 282 p.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes,

2001.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos humanos e as práticas de racismo. Brasília, DF:

Fundação Cultural Palmares, 2012. 380 p.

SANTOS, Milton. Ser negro no Brasil. Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 mai. 2000. Caderno

Mais.

SÃO PAULO. Inquérito Policial n. 005/97. São Paulo: 3ª Delegacia de Polícia de

Investigações sobre Crimes Raciais de São Paulo, 1997.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como

obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES,

Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil.

São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 359-387.

TELLES, Edward. Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Ford, 2003. 347 p.

YOUNG, Iris Marion. Taking the basic structure seriously. Perspectives on politics, Cambridge, v. 4, n. 1, p. 91-97, 2006.

ZERROUGUI, Leila. Racism and the administration of justice. In: Workshop to commemorate the end of the United Nations Third Decade to Combat Racism and Racial Discrimination, 2003, Paris. Proceedings [...]. New York, Geneva: OHCR, Unesco, 2005. p. 153-165.

Disponível em:

https://www.ohchr.org/Documents/Publications/DimensionsRacismen.pdf. Acesso em: 03 nov. 2013.

Sobre a autora

Ísis Aparecida Conceição

Professora adjunta de Direito Internacional do curso de relações internacionais da UNILAB (Universidade Internacional da Integração da Lusofonia Afrobrasileira), Malês- BA. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Connecticut (Programa *Martin*-Flynn Global Law Faculty). Professora Colaboradora do curso Gênero e Etnias da pós-graduação de Direito da Faculdade de USP. Pós doutoranda em Direito do Estado- FD/USP, Doutora em Direito do Estado- FD/SUP, Mestre em Teoria Crítica Racial Internacional – UCLALaw, Mestre em Direito do Estado- FD/USP. Pós-graduada em Direitos Humanos - ESMPU/ FDUSP e Bacharela em Direito UNESP/Franca. Foi assessora do Ministro Luís Roberto Barroso durante os anos de 2013/2014. E-mail: isisapc@gmail.com

A autora é a única responsável pela redação do artigo.